



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2344535-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente IVAN SANTOS TRINDADE e Impetrante GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2344535-67.2024.8.26.0000

Impetrante: Glauco Batista de Almeida Hengstmann

Paciente: **IVAN SANTOS TRINDADE**

Meritíssima Juíza de Direito: Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO Nº 7863

**HABEAS CORPUS. Insurgência defensiva contra ato do MM. Juízo das Execuções. Inadequação da via eleita. Writ que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.
ORDEM NÃO CONHECIDA.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Glauco Batista de Almeida Hengstmann, em favor de Ivan Santos Trindade, contra ato da Meritíssima Juíza de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto (DEECRIM UR8), pelo qual foi determinada a realização de exame criminológico.

Sustenta o impetrante, em suma, estar o paciente cumprindo pena em regime fechado, estando devidamente preenchidos os requisitos necessários à progressão ao regime semiaberto. Por essa razão, teria a d. defesa apresentado pedido concessão do direito executório.

No entanto, por decisão (alegadamente) não fundamentada, teria o MM. Juízo das Execuções determinado a realização

de exame criminológico para, então, haver apreciação do pleito de progressão ao regime semiaberto.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para a suspensão da exigência de realização de exame criminológico para análise dos direitos executórios (fls. 1/9).

A liminar foi indeferida pela desembargadora plantonista (fls. 198/199).

As informações foram prestadas às fls. 201/202.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Cicero José de Moraes, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 214/218).

A d. defesa apresentou pedido de reapreciação do pleito liminar (fls. 222/225)

É o relatório.

Não se conhece da ordem.

A via eleita não é adequada para a análise do pleito, pois nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais, contra decisão de juiz da execução caberá recurso de agravo em execução, não havendo notícias da interposição deste nos autos originários. Portanto, observa-se que o impetrante busca utilizar do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, o que é vedado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal

de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, mantendo a pronúncia do ora agravante pelo crime de homicídio qualificado tentado, quando verificada a utilização indevida da via eleita como sucedâneo recursal. 2. Ademais, ausente constrangimento ilegal manifesto, pois apesar de sucinta, a decisão de pronúncia apresenta fundamentos suficientes e idôneos para a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 870.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Assevera-se, ainda, ter a Lei 14.834/24, de 11 de abril de 2024, introduzido importantes modificações na Lei das Execuções Penais, dentre elas a alteração da redação do artigo 112, § 1º, do diploma legal.

O legislador alterou os requisitos necessários à concessão do direito executório, sendo estabelecida a obrigatoriedade do exame criminológico favorável para a concessão da progressão de regime:

“§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o proferimento da r. decisão no dia 01 de outubro de 2024 (fl. 177 dos autos de origem), aplica-se o disposto pela alteração supracitada, assim como feito pela MM. Magistrada de Primeiro Grau.

Por tudo, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ser sanada por este *writ*.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DO WRIT.**

Christiano Jorge
Relator